

ACÓRDÃO Nº 009487/2025-PLEN

1 PROCESSO: 212007-4/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 11

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 9 de Abril de 2025

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL – PODER EXECUTIVO

**PROCESSO Nº 212.007-4/2024
EXERCÍCIO DE 2023**

PREFEITA: EXMO SENHOR ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Henrique Cunha de Lima;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de PORTO REAL, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Alexandre Augustus Serfiotis, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e COMUNICAÇÕES**, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES, **de** **de 2025.**

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
PRESIDENTE

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA-RELATORA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prestação de Contas de Governo

PORTO REAL

2023

Prefeito: Alexandre Augusto Serfiotis

Relatora

Conselheira Substituta
Andrea Siqueira Martins

Sumário

A)	RELATÓRIO	4
B)	VOTO	6
1	INTRODUÇÃO.....	6
2	ASPECTOS FORMAIS	7
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	7
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	7
2.3	CONSOLIDAÇÃO.....	8
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	8
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	8
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	8
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	10
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS	11
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	11
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	11
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	12
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	12
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	12
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	13
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	14
3.3	RESTOS A PAGAR	14
4	GESTÃO FINANCEIRA	15
5	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	16
6	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	16
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL.....	16
6.2	DÍVIDA PÚBLICA	17
6.3	DESPESAS COM PESSOAL	18
6.4	GASTOS COM EDUCAÇÃO	18
6.4.1	FUNDEB	18
6.4.1.1	DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	18
6.4.1.3.1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%).....	20

6.4.1.3.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	20
6.4.1.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2024)	22
6.4.2	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	22
6.5	GASTOS COM SAÚDE.....	26
6.5.1	DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE PARA FINS DE LIMITE.....	27
6.6	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	28
6.6.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	29
6.6.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	29
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	30
7.1	ROYALTIES	30
7.1.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ART. 8º DA LEI Nº 7.990/89, ALTERADO PELAS LEIS Nºs 10.195/01 E 12.858/13	31
7.1.1.1	RECEITAS	32
7.1.1.2	DESPESAS	33
7.1.2	DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13.....	34
7.1.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	34
7.1.2.2	DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13	37
7.1.3	DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.885/19.....	40
7.1.3.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	41
7.2	METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIOSERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	41
8	CONTROLE INTERNO	43
9	CONCLUSÃO	45

VOTO GCS-2

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 212.007-4/24
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023. RESSALVA E DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Porto Real**, relativa ao **Exercício de 2023**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Alexandre Augustus Serfiotis**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 30.09.2024, sugeriu a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Real, em face da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE Nº 1

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

A Especializada concluiu, ainda, pela existência de 01 (uma) impropriedade e consequente determinação, 03 (três) comunicações (uma ao responsável pelo controle interno, uma ao titular do Poder Legislativo e outra ao atual Prefeito), bem como 01 (uma) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas - MPC, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 22.10.2024, manifestou-se pela emissão de parecer prévio Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Porto Real, divergindo da proposição do Corpo Instrutivo.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 01.11.2024, o Sr. Alexandre Augustus Serfiotis, Prefeito do Município de Porto Real, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação por escrito.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 025.293-2/24, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, em nova instrução de 10.01.2025, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir a irregularidade apontada inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

O Ministério Público de Contas, desta vez, corroborou com o entendimento da especializada, sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Favorável** em sua conclusão.

A data de apreciação destas contas (09.04.25) foi publicada em Pauta Especial no DOERJ de 31.03.25.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

Registro ainda que a Deliberação TCE/RJ nº 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer técnico.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 12.04.2024, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2024 foi inaugurada em 19.02.2024.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
203.179-8/24	6º Bimestre	Arquivamento

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
243.308-7/23	1º semestre	Arquivamento
203.181-1/24	2º semestre	Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 850, de 23/12/2022, aprovou o orçamento geral do Município de Porto Real para o exercício de 2023, estimando a receita no valor de R\$254.325.073,00 e fixando a despesa em igual valor (Peça 05).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2023, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elementos de despesas, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I- anulação parcial ou total de dotações;

II- incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
III- excesso de arrecadação em bases constantes;
IV- convênios celebrados com os Governos Federal e/ou Estadual;
V- reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2023, de suplementações orçamentárias no montante 30% (cinquenta por cento) da despesa fixada no exercício de 2023, no valor de R\$254.325.073,00, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$76.297.521,90.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	254.325.073,00
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	76.297.521,90

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5.

A LOA do Município de Porto Real, em seu artigo 8º, § 1º estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

§1º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, quando o crédito se destinar a:

- I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;
- II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;
- IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação;

V – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de Dezembro de 2022 e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Conforme normativo transcrito anteriormente, foram autorizadas exceções ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de R\$127.162.536,50, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	254.325.073,00
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	127.162.536,50

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2023, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	106.121.122,99
		Excesso – Outros	16.760.044,36
		Superávit	15.258.724,03
		Convênios	7.178.953,68
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			145.318.845,06
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			104.606.299,98
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			40.712.545,08
(D) Limite autorizado na LOA			76.297.521,90
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 117 (fls. 19/28).

Nota: No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores indicados no Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas à Peça 117 (fls. 19/28) para fins de apuração das exceções previstas na LOA. Assim, observa-se que o total das exceções respeitou o limite do § 1º do artigo 8º da LOA.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – (Peças 06 e 117), verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2023, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	226.509.443,95
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	226.509.443,95
IV - Despesas empenhadas	226.462.885,80
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	226.462.885,80
VII - Resultado alcançado (III-VI)	46.558,15

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 222.335-9/2023; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19.

Nota: O município não possui RPPS.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$293.716.103,67, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	254.325.073,00
(B) Alterações:	145.512.153,66
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	145.318.845,06
Créditos especiais	193.308,60
(C) Anulações de dotações	106.121.122,99
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	293.716.103,67
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	293.716.103,67
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 5, Relação Informações Prestadas – Peça 117, fls. 29, e Anexo 12 Consolidado – Peça 20.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2023, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
Natureza	Consolidado
Receitas Arrecadadas	226.509.443,95
Despesas Realizadas	226.462.885,80
Superávit Orçamentário	46.558,15

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Nota: o município não possui RPPS.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi inferior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$27.815.629,05, o que significa um decréscimo de 10,94% em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	242.156.718,86	221.718.469,75	-20.438.249,11	-8,44%
Receitas de capital	12.168.354,14	4.790.974,20	-7.377.379,94	-60,63%
Total	254.325.073,00	226.509.443,95	-27.815.629,05	-10,94%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora ainda os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (Peça 114), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Ato contínuo, a equipe técnica registrou em seu banco de dados as informações prestadas pelo gestor, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$293.716.103) com a Despesa Realizada no exercício (R\$226.462.885) tem-se uma realização correspondente a 77% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$67.253.216, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária - R\$ (B-C)
Despesas Correntes	220.672.213	256.548.943	204.995.446	200.799.898	200.587.842	79%	51.553.496
Despesas de Capital	33.652.859	37.167.160	21.467.439	19.099.572	19.021.424	57%	15.699.720
Total das despesas	254.325.072	293.716.103	226.462.885	219.899.470	219.609.266	77%	67.253.216

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$33.392,81, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, pela análise efetuada pela Especializada, os referidos cancelamentos se encontram justificados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	13.613.703,24	5.312.363,71	-	4.674.540,90	33.392,81	14.218.133,24
Restos a Pagar Não Processados	3.537.940,67	10.656.362,31	7.261.508,94	7.206.708,87	6.339.391,30	648.202,81

Total	17.151.643,91	15.968.726,02	7.261.508,94	11.881.249,77	6.372.784,11	14.866.336,05
-------	---------------	---------------	--------------	---------------	--------------	---------------

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$6.563.415 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	24.796.179	14.218.133	290.204	648.202	2.053.822	7.585.817	6.563.415	0
Câmara Municipal (II)	0	0	0	0	0	0	0	0
Valor Considerado (III) = (I-II)	24.796.179	14.218.133	290.204	648.202	2.053.822	7.585.817	6.563.415	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 20, Balanço Financeiro - Peça 22 e Anexo 17 - Peça 28 consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça 35, Balanço Financeiro - Peça 36 e Anexo 17 - Peça 32 - da Câmara Municipal.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Porto Real alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$1.022.402,01, excluindo os recursos da Câmara Municipal, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO			
Descrição	Consolidado (A)	Câmara Municipal (B)	Valor considerado (C) = (A-B)
Ativo financeiro	24.796.179,42	0,00	24.796.179,42
Passivo financeiro	23.773.777,41	0,00	23.773.777,41
Resultado Financeiro	1.022.402,01	0,00	1.022.402,01

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23 e Balanço Patrimonial da Câmara Peça 37.

Nota 1: o município não possui RPPS.

Nota 2: no último ano do mandato, serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários

à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Não obstante o *superavit* financeiro alcançado no exercício sob exame, ressalto aqui que, na sessão plenária realizada em 01 de fevereiro de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto por mim proferido, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, acerca da consulta formulada quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da LRF e da aplicabilidade do artigo 9º da LC nº 94/22, decidiu que a verificação do equilíbrio financeiro previsto no §1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Destaca-se que o Município de Porto Real não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, estando os servidores públicos municipais obrigatoriamente vinculados ao RGPS.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL			
Descrição	2022	2023	
		1º semestre	2º semestre
Valor - R\$	206.565.536,60	209.368.240,80	218.832.527,80

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 222.335-9/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 243.308.7/2023 e 203.181.1/2024.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2022	2023	
		1º semestre	1º semestre
Valor da dívida consolidada	25.358.819,30	39.045.408,00	46.720.705,40
Valor da dívida consolidada líquida	8.476.422,60	20.606.144,10	30.371.064,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	4,02	9,98	13,88

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 222.335-9/2023 e Processo TCE-RJ n.º 203.181.1/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Porto Real **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito nem concedeu garantias em operação de crédito no exercício de 2023.

6.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2023 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL):

Descrição	2022			2023			
	1º semestre	2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR
Poder Executivo	44,41	47,87	98.884.299,57	47,41	99.264.990,50	39,73	86.936.297,55

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 222.335-9/2023 e Processo TCE-RJ n.º 243.308-7/2023 e 203.181.1/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres do exercício.

6.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

6.4.1 FUNDEB

Cabe ressaltar que, em virtude da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o FUNDEB passou a contar com três modalidades de complementação da União:

- Complementação VAAF (Valor Anual por Aluno);
- Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno); e
- Complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

6.4.1.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	18.825.061,94
A.1 – Principal	18.607.868,18
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	217.193,76
B - Fundeb - Complementação da União – VAAF	2.921.377,75
B.1 – Principal	2.921.377,75
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00

C - Fundeb - Complementação da União – VAAT	0,00
C.1 – Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D- FUNDEB - Complementação da União – VAAR	441.846,06
D.1 – Principal	441.846,06
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	22.188.285,75
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	21.746.439,69

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 119.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	705.601,16	-1.134,99	704.466,17
FPM	1.409.556,10	-2.276,03	1.407.280,07
ICMS	14.436.037,26	-21.593,59	14.414.443,67
IPI	321.945,14	-475,48	321.469,66
IPVA	1.320.369,49	-2.793,00	1.317.576,49
ITCMD	440.716,83	-617,77	440.099,06
ITR	2.534,74	-1,68	2.533,06
Total	18.636.760,72	-28.892,54	18.607.868,18

Nota 2 (linha A.2): montante inclui os rendimentos de aplicação financeira referentes à complementação da União (modalidades VAAF e VAAR, uma vez que o município não os contabiliza de forma segregada.

Nota 3 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da

Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	1.412.683,08
Fundeb – COUN VAAF	1.508.694,67
Total	2.921.377,75

Nota 4 (linha D.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAR após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAR	0,00
Fundeb – COUN VAAR	441.846,06
Total	441.846,06

6.4.1.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	18.607.868,18

fl.20

Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	23.689.645,15
Diferença (perda de recursos)	-5.081.776,97

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 119.

Nota: na receita arrecadada, não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

6.4.1.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Conforme análise efetuada pela Especializada, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

6.4.1.3.1 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Porto Real aplicou 92,61 % dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

	Em R\$
PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (exceto VAAR)	21.746.439,69
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	20.358.266,15
(C) Superávit financeiro do exercício anterior	219.153,43
(D) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(E) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	20.139.112,72
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A) x 100	92,61%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 60, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 67 e Transferências STN Fundeb – Peça 119.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21).

Nota 2 (linha C): o superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2023 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa no Decreto n.º 2.863 à Peça 71, devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

Nota 3: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, seu valor não será excluído do total das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo da apuração do limite mínimo, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas canceladas, o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

6.4.1.3.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 94,50% dos recursos do FUNDEB de 2023, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida		22.188.285,75
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	21.194.037,62	
(C) Superavit financeiro no exercício anterior	219.153,43	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	5.955,45	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		20.968.928,74
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		94,50%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		1.219.357,01
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Despesas Empenhadas – Peça 60, Relatório Analítico Educação – Peça 133, Relação de cancelamentos de RP – Fundeb 70%– Peça 67, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb 30% - Peça 66 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município, sendo maior que o saldo a empenhar, indica des controle na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2022 um *superavit* financeiro de R\$219.153,43, e, segundo análise realizada pela Especializada, houve utilização de tais recursos no exercício de 2023,

por meio da abertura de crédito adicional no 1º quadrimestre do exercício, de acordo, portanto, com o previsto no §3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

6.4.1.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2024)

Conforme análise efetuada pela Especializada, a conta Fundeb apresentou saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	1.218.960,01
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	1.219.357,01
(C) Resultado apurado (A - B)	-397,00

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 61, e quadro do tópico '7.1.3.4.1 do relatório do Corpo Instrutivo – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Todavia, considerando a baixa materialidade do valor envolvido (R\$397,00), deixarei de apontar o descumprimento do disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20, como ressalva às contas, fazendo constar comunicação ao gestor para que promova o devido ressarcimento à conta, para manutenção do equilíbrio financeiro desta, em face do valor remanescente a aplicar.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 68), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

6.4.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Na referida Nota Técnica foi definido pelo Plenário que na verificação do cumprimento do limite mínimo do artigo 212 da CRFB “*serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12*”.

Posteriormente, quando da aprovação da Nota Técnica Complementar à NT SGE Nº 05/2022, em 22/06/22, foi definido que:

... os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização: I) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior; II) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB. III) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior. IV) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

Relativamente aos gastos com educação do Município, a especializada apontou a seguinte inconsistência:

- gastos no montante de R\$88.690,00, em desacordo com o estabelecido nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96;

Tal valor será deduzido no cálculo do limite das despesas com MDE.

Com relação a essa inconsistência, considerando que o jurisdicionado informou, através do Relatório Geral de Documentos e de Informações acostado aos autos (peça 117, fls. 76), que tais gastos foram considerados pela municipalidade como relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, o fato constará como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO**.

6.4.2.1. DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

Em R\$	
RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	35.574.113,58
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	12.891.938,51
IPTU	2.494.327,93
ITBI	1.661.043,00
ISS	18.526.804,14
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	26.652.251,11
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	26.645.798,93
ITR	6.452,18
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	94.198.314,34
ICMS	87.833.992,83
IPVA	4.163.294,10
IPI - Exportação	2.201.027,41
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	156.424.679,03

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18.

Nota 1: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros e dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Nota 2: no valor de ICMS está somado o montante recebido pelo Município como cota-parte de transferência da compensação financeira das perdas com arrecadação de ICMS – LC 194/2022.

6.4.2.2. DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 26,14% (R\$40.890.374,61) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	14.970.746,22	321.858,28
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.399.678,89	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	699.840,92	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		88.690,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		16.981.576,03	321.858,28
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			17.303.434,31
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)			17.303.434,31
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb			23.689.645,15
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional			219.153,43
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%			0,00
(o) Cancelamentos de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)			0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)			321.858,28
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício			0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n – o – p + q)			40.890.374,61
(s) Receita resultante de impostos			156.424.679,03
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)			26,14%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 117, fls. 74/82 e Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 51, Peça 52 e Peça 53, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça 71, Quadro do tópico 7.1.3.4.1, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 54, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 73, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 72, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 55 e Relatório Analítico Educação – Peça 133.

Nota 1: as despesas com administração na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental, conforme informado pelo município, na Peça 117, fls. 77, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “g”): despesas na fonte imposto e transferência de impostos não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 7.2.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96’.

Nota 3 (linha “m”): corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico 7.1.3.3.1.

Nota 4 (linha “o”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 5 (linha “p”): o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$321.858,28, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

6.5 GASTOS COM SAÚDE

Com relação aos gastos com saúde, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- gastos no montante de R\$28.661,06 que não pertencem ao exercício, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

- despesas no montante de R\$536.489,45 não consideradas como ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12;

- o valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (R\$80.380.949,22), diverge do registrado pela contabilidade do Município (R\$80.307.409,60).

Quanto à primeira e segunda inconsistências, considerando que o jurisdicionado informou, através do Relatório Geral de Documentos e de Informações acostado aos autos (peça 117, fls. 95), que tais gastos foram considerados pela municipalidade como relativos às ações e serviços públicos de saúde, o fato constará como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**.

Com relação à terceira inconsistência, embora, percentualmente, a divergência não tenha comprometido a análise, o fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 82), opinou **pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

6.5.1 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE PARA FINS DE LIMITE

Descrição	Valor - R\$	
Despesas gerais com saúde	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(A) Despesas correntes	71.141.505,20	528.755,68
Pessoal e Encargos Sociais	37.873.552,22	90.634,73
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	33.267.952,98	438.120,95
(B) Despesas de capital	8.509.209,94	127.938,78
Investimentos	8.509.209,94	127.938,78
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	79.650.715,14	656.694,46
(D) Total das despesas com saúde	80.307.409,60	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	39.959.982,43	315.707,77
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde – SUS	24.279.258,21	250.137,31
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	15.680.724,22	65.570,46
(H) Outras ações e serviços não computados	565.150,51	54.252,17
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	286.734,52
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	40.525.132,94	656.694,46
(L) Total das despesas com saúde não computadas	41.181.827,40	
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)	39.125.582,20	

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 117, fls. 94/95, Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 74, Despesas em Saúde por Fonte de Recursos - Peça 117, fls. 96/97, Relação das Despesas em Saúde por Fonte de Recursos

- Peça 75, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 76, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 81 e Relatório Analítico Saúde — Peça 134.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 7.3.1 do relatório do Corpo Instrutivo.

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar processados e não processado no montante de R\$340.986,69, não comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, o montante de R\$286.734,52 não foi considerado como despesa em saúde para fins do limite, uma vez que o restante deste valor (R\$54.252,17) já foi considerado na Linha H.

Nota 3: embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que tais restos a pagar não foram considerados no cômputo do limite mínimo constitucional naqueles exercícios, por não possuírem a respectiva disponibilidade de caixa.

6.5.2 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 25,40% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	156.424.679,03
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e" e "f")	2.402.347,50
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	154.022.331,53
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	39.125.582,20
(F) Restos a pagar processados e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	39.125.582,20
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	25,40%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça - 18, quadro do tópico '7.3.2.1 do relatório do Corpo Instrutivo – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 81, Relatório Analítico Saúde — Peça 134 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 122, Peça 123 e Peça 124.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023 e 08/09/2023, apenas R\$ 1.070.276,59 e R\$ 264.924,61, respectivamente, referem-se às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

6.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

6.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
9.779.753,53	9.779.923,06	74.300,71	9.705.622,35	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 36 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 110.

6.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Em R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)
9.779.753,53	9.785.000,00	9.779.923,06	74.300,71	9.705.622,35

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 35 e 36 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 110.

Considerando que o valor do orçamento final da Câmara superou o limite de repasse estabelecido pelo art. 29-A da CF, este último deve prevalecer. De acordo com a análise anterior tal limite foi atendido, tendo em vista a devolução de recursos da Câmara ao Executivo.

Cabe ressaltar, que na sessão plenária realizada em 15 de maio de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo,

os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 205.383-1/22, referente à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nilópolis, decidiu que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no Art.29-A, da CRFB.

Sendo assim, corroboro a sugestão do Corpo instrutivo e incluo na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

7 **DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES**

7.1 **ROYALTIES**

7.1.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ART. 8º DA LEI Nº 7.990/89, ALTERADO PELAS LEIS Nºs 10.195/01 E 12.858/13

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de royalties também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Importante destacar que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de royalties de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verдини Maia, nos autos do Processo TCE-RJ nº 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

7.1.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício de 2023:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			27.808.457,59
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		34.752,37	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		27.773.705,22	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	19.010.814,67		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	517.900,45		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	8.244.990,10		
II – Transferência do Estado			11.423.914,00
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV – Subtotal			39.232.371,59
V – Aplicações financeiras			178.804,16
VI – Total das receitas (IV + V)			39.411.175,75

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Transferências *Royalties* União – Peça 125, ANP - Peça 126, Transferências *Royalties* Estado – Peça 127.

Nota 1: nos valores acima, já foram excluídos os montantes relativos à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

7.1.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		37.676.364,08
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	37.676.364,08	

II - Despesas de capital		2.494.292,09
Investimentos	2.494.292,09	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		40.170.656,17

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 117, fls 106, e documentação contábil comprobatória – Peça 92

Conforme quadro anterior, observa-se que o Município de Porto Real não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas.

7.1.2 DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	8.244.990,10
(B) Aplicação Financeira de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	114.862,07
(C) Total das Receitas de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13 (A + B)	8.359.852,17

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, ANP - Peça 126 e Transferências Royalties União – Peça 125.

Nota 1: no valor acima, já foi excluído o montante relativo à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

7.1.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou, no exercício de 2023, **26,46%** dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **79,75%** na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13	8.359.852,17
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	2.089.963,04
(C) Despesas Pagas no exercício	2.212.405,02
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	0,00
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	2.212.405,02
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	26,46%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	-122.441,98
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	6.269.889,13
(C) Despesas Pagas no exercício	6.651.359,99
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	15.275,05
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	6.666.635,04
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	79,75%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	-396.745,91

Fonte: Quadro anterior, Demonstrativo da Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 94 e documentação contábil comprobatória – Peça 101 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 (Pré-sal) - Peça 102.

Nota 1: na linha A já foi excluído o montante relativo à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

Nota 2: O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$ 58.802,21, não comprovando a disponibilidade financeira. Dessa forma, tal montante, inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira, não foi considerado como despesa em **Saúde**, para fins de limite.

Nota 3: O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$ 15.275,05, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, tal montante foi considerado como despesa em **Educação**, para fins de limite.

Nota 4: verifica-se aplicação, nas áreas de educação e de saúde, em montante superior ao total recebido no exercício, depreendendo-se que os recursos aplicados a maior são remanescentes de exercícios anteriores, o que se corrobora na análise do tópico 8.1.2.2 do relatório do Corpo Instrutivo.

Rememoro que, em recente decisão desta Corte, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 209.133-2/22, o Plenário, em sessão de 01.02.2023, firmou entendimento acerca da utilização desses recursos de royalties com profissionais de educação, bem como decidiu a respeito do prazo de sua aplicação, a saber:

- 1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de

educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à Educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

7.1.2.2 DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-122.441,98
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	58.802,21
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	276.356,29
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	95.112,10
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	-75.279,04
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	170.391,14

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-396.745,91
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	995.243,63
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	598.497,72
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	110.985,62
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	487.512,10

Fonte: Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 (Pré-sal) - Peça 102, Quadro anterior, Demonstrativo da Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 94, Documentação contábil comprobatória – Peça 101, Prestações de Contas de Governo dos exercícios de 2018 (Proc. TCE-RJ n.º 213.881-2/19), 2019 (Proc. TCE-RJ n.º 215.636-4/20), 2020 (Proc. TCE-RJ n.º 217.228-9/21), 2021 (Proc. TCE-RJ n.º 209.962-1/22) e 2022 (Proc. TCE-RJ n.º 222.335-9/23).

Nota 1 (linha A): os valores negativos, evidenciados no controle das disponibilidades de recursos da saúde e da educação, correspondem ao montante aplicado acima das receitas, conforme os percentuais de despesa com saúde, 25%, e com educação, 75%.

Nota 2 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	37.030,35	111.091,05
2019	-37.030,35	-111.091,05
2020	0,00	202.006,14
2021	105.010,02	217.371,51
2022	171.346,28	575.865,98
Total	276.356,29	995.243,63

computados como despesa aplicada no exercício.

Nota 3 (linha D): no montante dos recursos disponíveis no exercício, foi subtraído o valor dos respectivos restos a pagar inscritos sem disponibilidade de caixa, a fim de evitar distorção na apuração do resultado, uma vez que tais restos a pagar são evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido

De acordo com a tabela acima, observa-se que os saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13 acumularam, desde o exercício de 2018, o montante de R\$693.609,82, sendo R\$95.112,10 na saúde (25%) e R\$598.497,72 na educação (75%).

A tabela anterior também indica insuficiência de caixa de **R\$170.391,14** e **R\$487.512,10** para cobrir o montante não aplicado no exercício dos recursos destinados à saúde e educação, respectivamente.

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou na análise inicial:

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, divergiu da sugestão do Corpo Instrutivo, resumidamente, da seguinte forma:

Neste ponto o Ministério Público de Contas **NÃO acompanhará a proposta do d. corpo técnico no sentido de qualificar o fato como irregularidade**, conforme exposição a seguir:

Como é cediço, a constitucionalidade da norma legal que impõe aos estados, Distrito Federal e municípios a obrigatoriedade de destinarem recursos dos royalties de petróleo e gás natural do pré-sal às áreas de educação básica (75%) e saúde (25%) está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6277, protocolada em 04.12.2019.

(.....)

Em face do acima exposto, o Parquet de Contas, com as devidas vênias, não pode concordar com a conclusão da instância técnica, visto que não há evidências, neste processo, da ocorrência de dolo e/ou má fé, desvio de finalidade dos recursos e, ainda, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Em resposta a esta irregularidade, o jurisdicionado comprovou o ressarcimento às contas bancárias dos royalties provenientes da Lei 12.858/13, conforme extratos bancários constantes às fls. 08 e 12 da Peça 145, totalizando

R\$170.391,14 para a Saúde e R\$487.512,10 para a Educação, regularizando, segundo análise da especializada, a insuficiência da disponibilidade de caixa apontada inicialmente. O *Parquet* endossou a conclusão do corpo instrutivo, excluindo a questão do rol de ressalvas consignadas em seu parecer inicial.

Alinho-me ao entendimento proposto pelo Corpo Instrutivo e **afasto a irregularidade inicialmente apontada**. Igualmente concordo com a conclusão de saneamento da questão contida no parecer do *Parquet*, registrando que o faço tomando por base a existência da irregularidade inicial nas contas, uma vez que a Lei Federal nº 12.858/13 possui presunção de constitucionalidade, devendo ser observada pelos entes federados.

Ademais, o jurisdicionado, em suas razões de defesa, também comprova a aplicação do saldo não aplicado (recursos disponíveis ao fim do exercício) de R\$693.609,82, sendo R\$95.112,10 na saúde (25%) e R\$598.497,72 na educação (75%), conforme documentação anexada às fls. 14 e 15 da Peça 145.

Não obstante a regularização da insuficiência de caixa pelo município ora analisado, rememoro que em decisão recente, quando do exame do Processo TCE nº 210.331-9/24 (Prestação de Contas de Governo de Paty do Alferes – exercício de 2023) manifestei-me da seguinte forma, sendo acompanhada pelo Plenário em sessão de 04.12.24:

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, assim como **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente

disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

(...)

III - pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Paty do Alferes**, para que seja **alertado**:

(...)

III.7 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;

(...)

V. Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal, dando-lhes ciência de que a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas.

A exemplo do que foi decidido no processo referenciado, incluirei nos dispositivos de meu voto item de **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito, alertando-o quanto às implicações da aferição de insuficiências de caixa na conta dos recursos da Lei n.º 12.858/13 sobre o parecer prévio a ser emitido por esta Corte nas contas da municipalidade.

7.1.3 DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.885/19

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP (Peça 125), não houve arrecadação, no exercício, dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

7.1.3.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

A esse respeito, a Especializada teceu as seguintes considerações:

Segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 108), constata-se que o Poder Executivo não destinou recursos para investimentos nem para pagamento das despesas previdenciárias neste período.

Vale salientar, com base em apuração nas Prestações de Contas de Governo dos exercícios de 2020 e 2022 (Processos TCE-RJ nº 217.228-9/21 e 222.335-9/23, respectivamente), que restaria a aplicar o saldo de apenas R\$ 7.729,96.

7.2 METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIOSERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), realizou, no primeiro semestre de 2023, uma Auditoria

Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Já no segundo semestre de 2023, realizou nova Auditoria Governamental, desta vez na modalidade Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório.

No que se refere ao Município de Porto Real, constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1- Resumo dos Achados – Porto Real

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Porto Real	+	-	*	+	+	-	-	-

*(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)*

Considerando os achados constatados, o município de Porto Real, encontra-se no estágio de Alerta.

Por fim, a especializada assim concluiu:

Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social;

Considerando que a situação e os achados do município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.174-3/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23);

Considerando que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.174-3/23.

8 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	3	75,00%
Cumprida parcialmente	1	25,00%
Total	4	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 113.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Porto Real sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 112), opina expressamente pela Regularidade das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.

9 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2023, o Município aplicou o equivalente a **26,14%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a **92,61%** da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a **94,50%** dos recursos do FUNDEB de 2023, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a **25,40%** dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, sendo que minha parcial divergência reside na inclusão de RESSALVAS referentes às despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e de ações e serviços públicos de saúde, conforme legislações de regência, bem como na inclusão de uma COMUNICAÇÃO ao atual prefeito Municipal para que seja alertado quanto à obrigação de restituir valor ao FUNDEB e para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas e

VOTO:

I –Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Real, **Sr. Alexandre Augustus Serfiotis**, referentes ao **Exercício de 2023**, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Despesas classificadas na Função 12 – Educação e informadas na documentação anexa aos autos como pertinentes à “manutenção e desenvolvimento do ensino”, que não foram consideradas no cálculo do limite, por estarem em desacordo com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.394,96.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

RESSALVA Nº 2

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde e informadas na documentação anexa aos autos como pertinentes às “ações e serviços públicos de saúde”, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por estarem em desacordo com o artigo 3º da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

RESSALVA Nº 3

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Adote medidas no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Porto Real**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Porto Real**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à obrigação de promover o ressarcimento à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de R\$397,00, a fim de restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, garantindo o seu equilíbrio financeiro;

III.2 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 8.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a

atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.3 quanto à decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.4 quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

III.5 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.6 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não

devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.7 quanto à decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.8 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;

III.9 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.174-3/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Porto Real**, para que tenha ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada).

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2,

de

de 2025.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**